

VOTO Nº 210/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 12/2025 ITEM 3.2.2.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Raudi Indústria e Comércio Ltda. (Totalmix Indústria e Comércio Ltda.)

CNPJ: 04.536.059/0001-50

Processo: 25351.615059/2017-02

Expedientes: 1416446/24-9 e 1533910/24-3

Expediente para votação em Circuito Deliberativo:
1086650/25-5

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto em segunda instância em face do Auto de Infração Sanitária nº 17-354/2017 - GGFIS lavrado pela conduta de fabricação, publicidade e exposição à venda de produtos saneantes sem registro/notificação na Anvisa. NÃO CONHECER o recurso POR INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa Raudi Indústria e Comércio Ltda. (Totalmix Indústria e Comércio Ltda.), inscrita no CNPJ sob o nº 04.536.059/0001-50. O recurso em questão foi apresentado em face da decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), durante a 23ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 9 de agosto de 2023. Naquela ocasião, a GGREC decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso anterior da empresa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando o entendimento e a posição do relator expressos no Voto nº 577/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O histórico processual revela que, em 30 de outubro de 2017, a recorrente foi autuada, conforme Auto de Infração Sanitária nº 17-354/2017 - GGFIS, pela constatação de irregularidades graves, incluindo a fabricação, a publicidade e a exposição à venda de produtos saneantes sem o devido registro ou notificação junto à Anvisa. Tais infrações foram identificadas em 4 de abril de 2017, por meio de fiscalização dos sites da empresa, especificamente em <https://www.tiobonato.com.br/index.php> e <https://tiobonato.com.br>. Os produtos envolvidos na irregularidade eram: BONA BRISA, BRILHATO, BRANQUEATO, LIMPEZA A SECO e TIRA CHEIRO.

A infração foi inicialmente detectada e denunciada, levando à consulta ao sistema Datavisa, que classificou a autuada como Grande Porte - Grupo I, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222/2006 (à fl. 3 do processo). Foram anexadas provas processuais da divulgação irregular dos produtos (fls. 5-11), e a empresa foi notificada a suspender imediatamente a distribuição e veiculação de publicidades dos produtos (Notificação nº 24132/2017/COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, à fl. 12).

Em decisão de primeira instância, após a manifestação da área autuante (fls. 30-33) e a apresentação de defesa da empresa (fls. 36-46), foi aplicada à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). É relevante mencionar que, à fl. 51, foi emitida Certidão de Primariedade, indicando que não constavam registros de anterior condenação da autuada em processos administrativos por infrações sanitárias. Contudo, em juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a decisão recorrida e a penalidade de multa cominada (fl. 70).

A decisão da GGREC, que negou provimento ao recurso de primeira instância, foi formalmente publicada por meio do Aresto nº 1.584, de 9 de agosto de 2023, no Diário Oficial da União (DOU), em sua edição de 10 de agosto de 2023, Seção 1, páginas 67-68.

Inconformada com a decisão em segunda instância, a empresa apresentou o presente recurso administrativo, objeto deste voto, sob os expedientes nº 1416446/24-9 e 1533910/24-3.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

A admissibilidade de recursos administrativos é regida por pressupostos objetivos e subjetivos, conforme delineado na legislação vigente. Nos termos do Art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade a previsão legal, a observância das formalidades legais e, crucialmente, a tempestividade. Complementarmente, são pressupostos subjetivos a legitimidade e o interesse jurídico do recorrente. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu Art. 63, corrobora essas regras para o conhecimento do recurso.

A observância do prazo recursal é uma condição *sine qua non* para a interposição do recurso. O transcurso desse prazo, sem a devida interposição, acarreta a perda da faculdade de recorrer, fenômeno jurídico conhecido como preclusão.

Nesse contexto, o parágrafo único do Art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece claramente o prazo para interposição de recurso contra decisões condenatórias:

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Adicionalmente, o Art. 9º da RDC nº 266/2019 detalha a contagem desse prazo, reforçando a importância da tempestividade:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977." § 1º "Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento." § 2º "Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana." § 3º "Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

No caso em tela, a recorrente, Raudi Indústria e

Comércio Ltda. (Totalmix Indústria e Comércio Ltda.), foi devidamente comunicada da decisão proferida em 16 de setembro de 2024, conforme registro de Rastreio dos Correios constante nos autos do processo SEI.

Considerando a data de ciência (16/09/2024) e o prazo legal de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, o termo final para o protocolo do presente pleito ocorreu em 7 de outubro de 2024. No entanto, verifica-se que o recurso administrativo foi protocolado eletronicamente somente em 15 de outubro de 2024. Este registro de protocolo, evidenciado no processo SEI, demonstra que a interposição do recurso ocorreu após o decurso do prazo estabelecido pela Lei nº 6.437/1977 e pela RDC nº 266/2019.

A intempestividade do recurso é manifesta e impede o seu conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Desse modo, a análise do mérito do recurso torna-se inviável. Razão pela qual o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO e, portanto, não procedo à análise de mérito.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso administrativo expedientes nº1416446/24-9 e 1533910/24-3, PELA SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 15/08/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3767308** e o código CRC **9FA10915**.

Referência: Processo nº
25351.900371/2025-09

SEI nº 3767308